

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

Autor: Deputado Thiago Peixoto

Relator: Deputado Chico Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 281, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Thiago Peixoto, obriga as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

No caso de débitos que estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

Na justificação apresentada, o Autor destaca a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, como avanço na legislação de defesa dos consumidores. Entretanto, embora a declaração de quitação anual dispense a manutenção de inúmeros documentos referentes ao período de um ano, ainda haverá volume significativo de comprovantes a ser conservado.

Conclui que a medida ora proposta simplificará o processo de comprovação de pagamentos, não impondo acréscimo significativo de custo para as empresas concessionárias e permissionárias.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em exame foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Roberto Balestra.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que acrescenta transparência à relação entre o consumidor de serviços públicos de prestação contínua, como energia elétrica, telefonia e água, e as empresas concessionárias. Esta transparência é um dos principais objetivos da política nacional das relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995):

.....”

Neste contexto, a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados” representa avanço significativo, ao reduzir acentuadamente o número de documentos que o consumidor tem de guardar.

Assim, para aperfeiçoar o projeto em apreciação, estamos apresentando emenda, suprimindo o art. 2º, Este estabelece que a declaração

de adimplência dispensa as empresas concessionárias e permissionárias da emissão da declaração de quitação anual de débitos, instituída pela Lei nº 12.007, de 2009. Em nosso entendimento, as referidas declarações são complementares para se atingir o objetivo de maior transparência nas relações de consumo.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 281, de 2011, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto do projeto o art. 2º, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO LOPES
Relator